



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009073/2003-89
Recurso n° 179.150 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.531 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIA INTERNET INFORMATICA
Recorrida 4ª TURMA DRJ BRASILIA (DF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O direito creditório deve ser indicado de forma clara e precisa na Declaração de Compensação - DCOMP, instruído com os elementos comprobatórios, devendo o saldo negativo de cada período de apuração, ser devidamente destacado do IRRF Fonte a Recuperar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003

MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO NA LIDE.

Constatando equívoco no pedido formulado, deve a contribuinte reapresentar o seu pedido de acordo com as instruções emanadas da Administração Tributária, sendo defeso a sua modificação ao longo da marcha processual sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

VIA INTERNET INFORMATICA pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o processo de declaração de compensação (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de IRRF incidente sobre Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Cód. 1708), no valor de R\$ 306,88, como débito de PIS apurado no mês de Maio/2003 (vencimento 13/06/2003), no mesmo valor. Para subsidiar o seu pedido à empresa juntou a este processo cópia do Razão Analítico das retenções efetuadas no ano-calendário 2003 – período de Abril/2003 a Agosto/2003 (fl. 02).

A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 17/19), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IRRF com tributos ou contribuições de espécies diferentes, mesmo dentro do período de apuração.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 10/04/2007 (fl. 22-v). Inconformada apresentou em 07/05/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 23 a 24), na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas em anos anteriores (1999 a 2002), compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;

- o saldo negativo compensado está informado no razão analítico (conta IRRF a recuperar) anexado aos autos deste processo, no qual constam às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo;

- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Na DCTF consta saldo a pagar zero, porque foi compensado e no despacho decisório consta saldo a pagar de R\$ 306,68,

- Anexamos também o Balanço de 2002, razão analítico 1999 a 2003 da conta IRRF a RECUPERAR e um anexo geral para todos os processos de cópias de todas Notas Fiscais onde ocorreu a retenção do IRRF que gerou o saldo negativo de imposto de renda, com o intuito de comprovar o saldo na conta do ativo "Impostos e Contribuições a Recuperar", qual seja, R\$ 15.888,87 e sua evolução em 2003, e

- caso essa Secretaria entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, **requer diligência** para verificar "in loco" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora requer.

Por derradeiro, requer a reconsideração do despacho decisório, para homologar a referida compensação, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos, ora anexados.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão 03-26.998 de 18 de setembro de 2008 (fls. 136/140), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2003*

*Compensação — Imposto de Renda Retido na Fonte —
Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes
Espécies.*

*O imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF é
considerado antecipação e pode ser deduzido daquele
apurado no . trimestre, ou em períodos subseqüentes,
quando seu montante for superior ao devido, sendo
incabível sua compensação diretamente com tributos é
contribuições de diferentes espécies.*

*Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - Impossibilidade -
Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito
Passivo.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do
contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e
certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente
pode ser autorizada nas condições e sob as garantias
estipuladas em lei. No caso, a interessada não logrou
comprovar a certeza e liquidez de seus créditos de Saldo
Negativo de IRPJ.*

Ciente da decisão em 24/11/2008, conforme AR constante às fls. 141 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2008, afirmando que comprova a existência de saldos negativos dos AC 1999 a 2002, conforme o razão contábil e que a decisão de primeira instância não analisou corretamente os elementos apresentados na manifestação de inconformidade. Aduz ainda que o mero erro material no cumprimento de obrigações acessórias não é limitador para o exercício de seu direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de compensação de débito de PIS (FG Maio/2003 2002) com créditos inicialmente pleiteados como sendo de IRRFonte e posteriormente argüidos como sendo saldo negativo de IRPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que comprova a existência de saldos negativos de IRPJ em 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, conforme razão contábil da conta de IRRF A Recuperar;

b) Que a decisão de primeira instância não analisou corretamente os elementos apresentados na manifestação de inconformidade, devendo intimar o contribuinte sobre eventuais dúvidas acerca do crédito pleiteado;

c) Que na DIPJ retificadora apresentada após o despacho decisório, consta o saldo negativo em 2002 de R\$ 15.888,87;

d) Que também apresentou PER/DCOMP que foi transmitido em meio eletrônico já que o pedido anterior era em papel, sendo que os erros materiais cometidos no cumprimento de obrigações acessórias (entrega da DIPJ, DCTF e DCOMP) não impedem o exercício do seu direito à compensação, podendo as declarações incorretas ser objeto de retificação dentro do período decadencial;

e) O imposto de renda retido na fonte nada mais é do que antecipação do IRPJ devido. Havendo excesso de retenção em determinado período, após a constatação de que o IRPJ devido foi inferior ao retido, este saldo se torna excesso de pagamento de IRPJ no período seguinte, imposto este passível de restituição ou ressarcimento, portanto, autorizado a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, nos exatos termos do artigo 26 da IN n°. 600/2005.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, desde o equivocado pedido de compensação (fl. 01) e nas duas oportunidades em que teve oportunidade de se manifestar no processo, a falta de indicação clara e precisa de quais créditos está utilizando para realizar a compensação, retiram a legitimidade da recorrente ao seu apelo a este colegiado.

A contribuinte apresentou um Pedido de Compensação nos moldes da então vigente Instrução Normativa SRF 210/2002, pleiteando a compensação de créditos de IRRFonte – Código 1708, com débito de PIS do fato gerador Maio/2003, no montante de R\$ 306,88, anotando em seu rodapé a seguinte mensagem:

*“O PRESENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ESTA SENDO
ELABORADO NO FORMULARIO POR MOTIVO DE FALTA
DE OPÇÃO NO PEDIDO ELETRONICO, OU SEJA, NO*

*PEDIDO ELETRONICO NÃO TEM CAMPO PARA
COMPENSAR PIS COM IRRF-IMPOSTO DE RENDA FONTE
SOBRE NOTAS FISCAIS.*

Conforme informou a autoridade fiscal da DRF de origem que apreciou o pedido, não seria possível a compensação direta de IRRFonte decorrente da prestação de serviços, devendo o mesmo integrar o saldo negativo de IRPJ devidamente comprovado.

A recorrente embora reconheça os equívocos cometidos no Pedido de Compensação, na DIPJ e DCTF, afirma que os créditos tem origem em saldo negativo de IRPJ, anexando cópia do razão contábil do período de 1999 a 2002, da conta IRRFonte a Recuperar, julgando comprovar o suposto direito creditório.

Ocorre que a existência de retenções ao longo dos anos de 1999 a 2002, não demonstra e tampouco comprova, a existência de saldo negativo de IRPJ, pois como se verifica trata-se da conta IRRF a recuperar, sem qualquer balanceamento com o imposto a pagar nos anos calendários 1999 a 2002.

O procedimento equivocado em compensar diretamente o IRRF retido com os tributos devidos permanece nos períodos subseqüentes, conforme se observa do razão contábil (fls. 120/128), juntado em seu recurso voluntário, demonstrando que a contribuinte não segrega o saldo negativo de IRPJ de cada período.

Ou seja, a contribuinte não apura o saldo negativo em cada período de apuração (o saldo negativo é apurado trimestralmente ou anualmente após o balanceamento com o imposto devido), mantendo apenas um conta corrente de IRRF a recuperar contra o qual efetua a baixa das compensações com outros tributos.

Considerando outrossim, que embora tenha passado a defender a alegação de que pretendia compensar o saldo negativo do ano calendário 2002, tampouco a DIPJ retificadora apresentada (fl. 61) ou a DCOMP eletrônica (fls. 99/104) socorrem suas pretensões.

Com efeito, com relação a DIPJ retificadora, novamente a contribuinte se equivocou pois informou o saldo integral de IRRFonte que foi se acumulando ao longo dos períodos de 1999 e 2002 (R\$ 15.888,87) quando deveria ter informado somente o saldo negativo do próprio ano calendário 2002, devendo os demais valores que competem aos períodos de 1999 a 2001, ser distribuídos de acordo com os respectivos períodos de apuração.

Já em relação a DCOMP eletrônica apresentada, esta não tem nenhuma conexão com o pedido formulado neste processo pois além de não ser retificadora, contém outros períodos de apuração com inclusão de débitos que não são objeto de litígio no presente. Sua apreciação deverá ser realizada em processo administrativo apartado.

Em suma, além de não comprovar e indicar qual saldo negativo de IRPJ pretende realmente compensar, a recorrente pretende retificar a Declaração de Compensação através da manifestação de inconformidade e recurso voluntário, que não são os meios adequados para a alteração pretendida, deve ser mantida sem reparo a decisão recorrida.

Ao final, verifica-se que desde o início o pleito da recorrente era equivocado, devendo ter reapresentado o seu pedido na forma contida na Instrução Normativa SRF nº

323/2003 (DCOMP Eletrônica), informando o correto direito creditório, pois a modificação do pedido no curso da marcha processual, representa inovação na lide e impede a apreciação por parte deste colegiado julgador administrativo, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator